



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13608.720156/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.147 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MARIA DO CARMO RIBEIRO BÉLICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

Reputa-se irretratável a opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ajuste anual, em detrimento da forma de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do anos-calendário de 2011, exercício de 2012, apurada em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 50):

Para Maria do Carmo Ribeiro Bélico, já qualificada nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 31 a 36, exigindo R\$ 8.582,69 de imposto de renda pessoa física

suplementar, R\$ 6.422,01 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 706,42 de juros de mora (calculados até 31/05/2013).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2012 retificadora (fls. 25 a 30). Conforme informações, à fl. 33, houve:

“Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 70.571,40 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 9.482,08.

A contribuinte optou, no ato da entrega da declaração de ajuste anual, pela tributação na declaração, dos rendimentos recebidos acumuladamente em dezembro/2011 do IPSEMG, no total de R\$ 564.684,42. Assim sendo, foi mantida a opção original, tendo em vista que, conforme legislação, a opção é irretratável e, ainda, não ser admitido a retificação após o início do procedimento fiscal.”

Cientificada da notificação, a interessada apresentou impugnação de fls. 02 a 08, solicitando a devida revisão de sua declaração, com base nos fundamentos, em síntese, a seguir relatados:

- Em 27/04/2012 apresentou a declaração “inicial” (original), com saldo de imposto a pagar de R\$ 107.563,80, recolhido em 30/04/2012 mediante o DARF em anexo;
- Quando elaborou a retificadora, entregue em 07/05/2012, excluiu indevidamente o valor de R\$ 70.571,40, pago pelo IPSEMG e tido por omitido na notificação, quando na realidade deveria tê-lo feito em relação ao montante de R\$ 564.684,42, da mesma fonte pagadora, por se tratar de rendimento recebido acumuladamente decorrente de decisão judicial. No caso, este último, deduzido dos honorários advocatícios de R\$ 84.702,66, conforme comprovam os documentos ora anexados, deveria ter sido informado em campo próprio, sujeitando-se à tributação exclusiva (art. 12-A da Lei 7.713/88);
- Ao ser intimada acerca da referida retificadora, esclareceu o equívoco na declaração dos rendimentos. Contudo, foi lavrada a notificação, exigindo imposto suplementar, multa e juros, sob o argumento de que a contribuinte optara, no ato da entrega da DIRPF, pela tributação no ajuste dos rendimentos recebidos acumuladamente, sendo tal opção irretratável, nos termos da legislação;
- No lançamento, apurou-se, após a revisão, um saldo de imposto a pagar de R\$ 102.486,75, ignorando-se o montante já pago de R\$ 107.563,80, quando da entrega da declaração original. “Ao que tudo indica a I. Auditora Fiscal não analisou os bancos de dados da Receita Federal do Brasil antes da lavratura da Notificação...”;
- Além disso, “a I. Auditora Fiscal no relatório descrição dos fatos enquadramento legal, mantém a opção original, sob o argumento que, conforme legislação, a opção é irretratável, não informa com exatidão qual a legislação foi aplicada.”;
- Frise-se que “na declaração original a contribuinte informou o valor de R\$ 564.684,42 (...), recebido acumuladamente por Decisão Judicial no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular por indução da fonte pagadora IPSEMG, que entregou o comprovante de rendimentos informando o valor no campo Rendimentos Tributáveis, a contribuinte naquele momento não tinha alternativa, porque era esta a informação constante da DIRF da Fonte Pagadora, ou entregava a declaração desta forma, ou aguardaria o recebimento do novo comprovante de rendimento com a informação correta, o que só ocorreu muito após a data prevista para a entrega da declaração, e entregaria a declaração em

atraso, portanto não há que se falar em opção. Apresentado novo comprovante de rendimentos pela fonte pagadora com a devida correção, não existe razão aceitável para que a Receita Federal do Brasil não admita a retificação da declaração, conforme pode ser observado por meio da legislação abaixo transcrita”, qual seja, a IN RFB 1.310/2012, que alterou a IN RFB 1.127/2011, incluindo o art. 7º-A e revogando o art. 13-B;

- • Conclui-se, pois, que “a correta situação da declaração da contribuinte, consideradas todas as retificações, tem como resultado o valor a restituir de R\$ 6.674,22, conforme declaração simulada.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte considerar como dedutível dos rendimentos o valor pago a título de honorários advocatícios. A decisão restou assim ementada (fl. 50):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

RRA. TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO.

Os RRA, a partir de 21 de dezembro de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Contudo, existe a possibilidade de que tais rendimentos integrem a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte após decorrido o prazo de entrega da DAA.

RRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Dos RRA pode ser deduzido o valor das despesas comprovadas com ação judicial necessárias ao recebimento destes, inclusive com advogados, pagas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 27/8/2013 (fl. 62) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 11/9/2013 (fls. 65 e ss), por meio do qual, após narrar os fatos, alega não ser aplicável ao seu caso o instituto da espontaneidade e reitera as teses submetidas à apreciação do julgador de primeira instância, insistindo que seria possível a retificação de sua declaração mesmo após o prazo previsto para a entrega da DAA, à luz do que disciplina as Instruções Normativas 1.170 e 1310 da RFB, uma vez que a fonte pagadora teria preenchido erroneamente o Comprovante de Rendimentos pagos, o que se constitui em exceção, conforme prevê os normativos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo de atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente foi autuada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e desde a impugnação não questiona o lançamento dos rendimentos omitidos, mas pretende seja revista sua declaração de ajuste anual, pois teria oferecido rendimentos recebidos acumuladamente à tributação pelo ajuste anual, o que alega ter sido um equívoco, e por isso pretende que tais rendimentos sejam tributados em separado dos demais, mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

[...]

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Disciplinando a matéria, a Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1.127, de 2011, já citada pela decisão de piso, assim disciplinou:

“Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

...

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte

...

§ 2º A opção de que trata o caput:

I- será exercida na DAA;

II- não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção.

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.

Da mesma forma, no menu "Ajuda" do PGD do IRPF consta textualmente o seguinte:

Opção pela forma e tributação - Ajuste Anual

No caso de opção pela forma de tributação "Ajuste Anual", à opção irretratável do contribuinte, os valores relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente podem integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento. Neste caso, o imposto decorrente da tributação "Exclusiva na Fonte" é considerado antecipação do imposto devido apurado na referida DAA.

Dos atos citados, nota-se que a regra é tributação em separado (art. 12-A), sendo que a tributação no ajuste anual é opção a ser exercida pelo contribuinte e, tanto a legislação quanto as instruções de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) são claras ao preverem que essa opção pela tributação no ajuste anual é irretratável. No caso, a recorrente optou por tributar os rendimentos pelo ajuste anual e pagou o imposto resultante de tal opção, pois conforme ela mesmo relata em sua impugnação:

1 – em 27/4/2012 enviou declaração original e apurou imposto a pagar de R\$ 107.563,80, imposto este já pago;

2 – em 7/5/2012 retificou a declaração e excluiu dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 70.571,40, o que alega ter sido um equívoco, pois pretendia excluir o valor de R\$ 564.684,42 referente a rendimentos recebidos acumuladamente;

3 – intimada pela RFB em 13/02/2013, devido à exclusão do rendimento de R\$ 70.571,40, informou o seu equívoco.

Ora, bem se vê que a recorrente de fato declarou os rendimentos como sujeitos ao ajuste anual e até à intimação pela RFB nada falou a respeito.

No recurso, inicialmente argumenta ser inaplicável ao seu caso o instituto da espontaneidade, já que o que pretende é a revisão de sua DAA 2011/2012 por ter sido induzida pela fonte pagadora a proceder de forma equivocada.

Ora, é fato que somente após intimada pela RFB é que veio a recorrente a alegar o erro pretendendo a retificação. Entretanto, tal retificação não é admitida. Primeiro porque a própria Lei 7.713, de 1998, acima citada, estabeleceu que "O total dos rendimentos ... poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.". Ademais, não se está diante de qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do CTN, que elenca as hipóteses em que o lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa. Por fim, nos termos do art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício

Nesse mesmo sentido, este Conselho já pacificou que:

SÚMULA 33 DO CARF:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Do exposto, concluiu-se pela impossibilidade retificação de informações inseridas na DAA após o início do procedimento fiscal.

A recorrente entende ainda que a partir da alteração da IN 1.127, de 2011, pelas IN 1.170, de 1/7/2011, e 1.310, de 31/7/2012, passou a ser possível a retificação após decorrido o prazo de entrega da DAA quando a fonte pagadora tenha fornecido o comprovante de rendimentos de modo a prejudicar o exercício da opção.

Inicialmente, é de frisar que a responsabilidade pelo preenchimento da DAA é do contribuinte. Mesmo que o equívoco pudesse ser causado pela fonte pagadora, cabe ao contribuinte verificar a veracidade das informações por ela prestadas. É de ressaltar que ainda que a fonte pagadora não lhe tivesse fornecido o comprovante de rendimentos, a recorrente tinha pleno acesso aos valores contidos no processo judicial (por exemplo fls. 13 a 15) que lhe permitiria o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, cuja obrigatoriedade de declarar à RFB é do contribuinte. O fato da fonte pagadora ser legalmente obrigada a entregar ao contribuinte o informe de rendimentos não exime o mesmo da obrigatoriedade de, com base nos valores efetivamente recebidos, elaborar a sua declaração de ajuste anual e apresentá-la tempestivamente à RFB.

Ademais, transcrevo os dispositivos invocados:

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

§ 2º A opção de que trata o caput: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

I - será exercida na DAA; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.

Art. 7º-A Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)

I - a apuração do imposto será efetuada: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)

a) em ficha própria; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo

realizado de modo unificado; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano-calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a totalidade destes no respectivo ano-calendário. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

§ 3º A pessoa responsável pela retenção: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

I - na hipótese de já ter apresentado a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), deverá retificá-la de modo a informar os RRA na ficha própria; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

II - caso tenha preenchido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sem informar os RRA no quadro próprio para esses rendimentos, deverá corrigi-lo e fornecê-lo ao beneficiário; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

III - não deverá recalculer o IRRF. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive para as DAA referentes aos anos-calendário de 2010 e de 2011. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

...

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1145, de 05 de abril de 2011\)](#)

I - a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º A opção de que trata o caput: (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB n. 1.170, de 1º de julho de 2011)

Transcrevo ainda a redação da IN 1558, de 31 de março de 2015, IN atual que trata da matéria:

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no

mês. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

II - do trabalho.

...

Art. 41. O somatório dos rendimentos de que trata o art. 36, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 38, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na DAA do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

§ 2º A opção de que trata o caput:

I - será exercida na DAA; e

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 40 ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção.

§ 3º No caso de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.

Pela leitura dos dispositivos invocados, bem se vê inicialmente que a redação dada pela IN 1.170, de 1º/7/2011, particularmente em relação aos dispositivos destacados pela recorrente para amparar suas pretensões recursais, não se aplica ao seu caso, pois trata especificamente do ano-calendário de 2010, exercício de 2011, ao passo que o presente caso se refere ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012.

Já quanto à alteração promovida pela IN 1.310, de 28/12/2012, também resta claro não amparar as pretensões da recorrente. O art. 7º-A é cristalino ao esclarecer sobre a forma de apuração do RRA a ser seguida pelo contribuinte. O § 3º, destacado pela recorrente, apenas trata da necessidade de a fonte pagadora que preencheu incorretamente a DIRF ter de retificá-la, mas não invalida o comando anterior sobre a opção do contribuinte de oferecer os rendimentos ao ajuste anual ou tributá-los separadamente, opção esta a ser exercida até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva DAA. Certamente a necessidade de a fonte pagadora retificar informações é para que as informações prestadas pelo contribuinte e pela fonte pagadora sejam coerentes, evitando assim procedimentos indevidos de malha fiscal.

Com relação a eventual erro da fonte pagadora, uma vez comprovada sua existência, fica afastada a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 73, o que não se aplica ao presente caso, já que a multa aplicada foi sobre a parcela realmente omitida, que nem mesmo foi contestada pela recorrente, e não aquela relativa ao RRA, em relação a qual a contribuinte optou por tributar no ajuste anual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva